

**Lei Orgânica do
Município de
Caicó**

SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
Título I	
Da Organização Municipal	01
Capítulo I	
Do Município	01
Seção I	
Dos Princípios Fundamentais (Arts. 1º ao 4º)	01
Seção II	
Da Organização Político-Administrativa (Arts. 5º ao 8º)	02
Capítulo II	
Dos Bens e da Competência do Município	02
Seção I (Arts. 9º ao 13º)	02
Título II	
Da Organização dos Poderes	05
Capítulo I	
Do Poder legislativo	05
Seção I	
Da Câmara Municipal (Arts. 14 ao 20)	05
Seção II	
Do Funcionamento da Câmara (Arts. 21 ao 28)	06
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts. 29 ao 31)	09
Seção IV	
Dos Vereadores (Arts. 32 ao 35)	11
Seção V	
Do Processo legislativo (Arts. 36 ao 46)	13
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (Art. 47)	16
Capítulo III	
Do Poder Executivo	16
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts. 48 ao 55)	16
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (Arts. 56 ao 58)	18
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 59)	20
Seção IV	
Dos Auxiliares do Prefeito (Art. 60)	20
Capítulo IV	
Da Tributação e do Orçamento	20
Seção I	
Do Sistema Tributário Municipal	20
Subseção I	
Dos Princípios Gerais (Arts. 61 e 62)	20
Subseção II	
Dos Impostos do Município (Art. 63)	22
Subseção III	
Das Receitas Tributárias e Repartidas (Art. 64)	23
Subseção IV	
Das limitações do Poder de Tributar (Arts. 65 ao 70)	23
Seção II	
Das Finanças Públicas	25

Subseção I	
Das Normas Gerais (Art. 71 ao 75)	25
Capítulo V	
Da Ordem Econômica e Social	29
Seção I	
Da Ordem Econômica (Arts. 76 e 77)	29
Seção II	
Da Ordem Social (Arts. 78 e 79)	29
Seção III	
Da Saúde (Arts. 80 ao 88)	29
Seção IV	
Da Educação (Arts. 89 ao 98)	32
Subseção I	
Da Educação Escolar, seus níveis e Modalidades (Arts. 99 ao 102)	35
Seção V	
Da Cultura (Arts. 103 e 105)	36
Seção VI	
Do Desporto (Art. 106)	37
Seção VII	
Do Turismo (Arts. 107 ao 109)	37
Capítulo VI	
Da Política Urbana e Rural	38
Seção I	
Da Política Urbana (Arts. 110 e 111)	38
Seção II	
Da Política Rural (Arts. 112 e 114)	38
Capítulo VII	
Do Meio Ambiente (Art. 115)	39
Capítulo VIII	
Dos Deficientes da Criança e do Idoso (Arts. 116 ao 118)	41
Capítulo IX	
Do Plebiscito e do Referendo Popular (Art. 119)	41
Capítulo X	
Dos Servidores Municipais (Art. 120)	41
Título III	
Das Disposições Organizacionais Transitórias (Arts. 12 ao 92)	46

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Caicó, reunidos sob a proteção de Deus, comprometendo-nos a lutar pelo pleno cumprimento de seus princípios e normas, para que todos vivam numa sociedade livre e justa, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Caicó, em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Norte e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em defesa de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Munícipes, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, provendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar associações.

Parágrafo Único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associações ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Caicó a Bandeira e o Brasão Municipais.

SEÇÃO II

A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO- ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Caicó, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Caicó.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a legislação estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Caicó só pode ser feita, na forma da lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - São requisitos para a criação de Distritos:

Parágrafo Único - A implantação e funcionamento de, no mínimo, um posto policial, um posto de saúde, um posto de serviço telefônico e uma escola pública para atender a população.

Art. 7º - A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede distrital.

Art. 8º - A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.

CAPÍTULO II
DOS BENS E DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I

Art. 9º - São bens do Município de Caicó:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os sob seu domínio.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de quaisquer riquezas minerais e hídricas para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

Art. 10 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo e táxi, que têm caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova sua adequação, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, imposto sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV - constituir a guarda nacional destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XV - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - legislar sobre a licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;

XVIII - promover os serviços de mercado público, feiras, matadouros e iluminação pública.

Art. 11 - A competência comum será exercida para assuntos de interesse do Município, do Estado-Federação e da União.

Art. 12 - A competência suplementar será exercitada, na ausência de legislação federal ou estadual, sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

Art. 13 - É da competência do Município em comum com a União e o Estado;

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, cultural ou artístico;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - acompanhar a fiscalização as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de lei complementar federal fixadora dessas normas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 15 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão legislativa,

Art. 16 - São condições de elegibilidade para o mandato do Vereador;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;

IV - filiação a partido político;

V - ser alfabetizado;

VI - idade mínima de dezoito anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, com base na população do Município, respeitados os limites fixados pelo Art. 29, da Constituição Federal.

Art. 17 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 12 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito quando este a convocar;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria simples da Casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 18 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 19 - As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo exceções previstas por Lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara a critério da Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões serão públicas, salvo deliberação de dois terços dos Vereadores.

Art. 20 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 21 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, contados a partir do início do funcionamento ordinária da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em sessão preparatória, os Vereadores, sob a presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara pelo voto da maioria simples, presente, inicialmente, a maioria absoluta.

Art. 22 - A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, em caso de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, assegurada ampla defesa ao acusado.

Art. 23 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo Único - O Regimento Interno definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

Art. 24 - Compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, polícia e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, composição e atribuições;
- IV - comissões;
- V - sessões;
- VI - deliberações;
- VII - toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 25 - A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, Secretário Municipal ou Coordenador, para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punida com a instauração do competente processo.

Art. 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais e Coordenadores importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem assim a prestação de informação falsa.

Art. 27 - À Mesa compete:

- I - diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar as emendas feitas à lei Orgânica;
- V - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art. 28 - Ao Presidente compete:

- I - representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita, ou aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e os atos normativos que vier a promulgar;
- VII - autorizar a despesa da Câmara;
- VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 29 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem assim autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre a obtenção e concessão e operações de crédito, bem assim a forma de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão dos serviços públicos, nomeadamente de transportes coletivos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Coordenadores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios municipais, vias, bairros e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas do Estado;

c) rejeitadas as contas, estas serão remetidas ao Ministério Público para fins de direito;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta Lei e na Legislação aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado-Membro ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII - convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou Coordenador, para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento, adiantamento e a suspensão das reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante proposta, pelo voto secreto, de dois terços dos membros da Câmara ou cinco por cento do eleitorado do Município;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em Lei Federal ou Estadual;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional;

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Art. 31 - Fixar, com observância do que dispõe os artigos 37, XI, 150, II e 153, § 22, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

Art. 32 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 33 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, de que tenha exoneração AD NUTUM, exceto o cargo de Secretário Municipal ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 34 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo precedente;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 35 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Coordenador, conforme o previsto nesta Lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença;

§ 3º - A hipótese do § 12, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

§ 5º - A convocação do Suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis delegadas;

IV - leis ordinárias;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

Art. 37 - A lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I - do Prefeito Municipal;

II - da Mesa da Câmara Municipal;

III - de um terço dos Vereadores;

IV - e Representação do Eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício de cinco dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de Intervenção Municipal.

§ 4º - No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 38 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá, com a assinatura mínima de cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 39 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

Parágrafo Único: Serão Leis Complementares:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Postura;

V - Lei Instituidora da Guarda Municipal;

VI - Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

VII - Lei da Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos.

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

Art. 41 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, a partir da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com prioridade para votação.

Art. 43 - Aprovado o projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de incisos ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de quinze dias a partir do recebimento, numa só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto será remetido ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - A não-promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 44 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 46 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser constituída em objeto de deliberação de outro projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 - a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de

Contas, que será remetido à Câmara no prazo improrrogável de sessenta dias a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º - As contas referentes à aplicação dos recursos transferidos pela União-Estado serão prestadas na forma da legislação estadual em vigor.

CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 48 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para o Prefeito e Vice-Prefeito o disposto pelo artigo 16. desta Lei, exceto ainda de que é de vinte e um anos.

Art. 49 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos instituídos pelo art. 29. incisos I e III, da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica, observar as leis federais, estaduais e municipais, promover o bem geral de todos os munícipes.

Parágrafo Único - Se, decorridos dez dias fixados para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 51 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimentos e suceder-lhe-á, no da vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder ao Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferi das por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 52 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal, o Presidente da Câmara.

Art. 53 - Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I - Verificando-se a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 54 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia, 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

I - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

a) impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município;

c) a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estatuída, na forma do art. 29, V, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 - Ao Prefeito compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 57 - É de competência do Prefeito:

I - iniciativa das leis, nos casos previstos nesta Lei;

II - representar o Município em Juízo ou fora dele;

III - sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em parte, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

V - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos à situação funcional dos servidores;

IX - enviar à Câmara os projetos de lei referentes ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

X - encaminhar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos por lei;

XII - fazer publicar os atos oficiais;

XIII - prestar à Câmara, dentro de dez dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado, pelo Poder Legislativo, o processo de afastamento e cassação de seu mandato;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda à aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, a previsão financeira e os recursos relativos às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de instauração de processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo Municipal;

XVII - aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim revê-las, quando necessário;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando for necessário;

XXI - aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, com prévia autorização da Câmara;

XXV - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI - organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, conforme a previsão orçamentária financeira;

XXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, conforme dispuser a lei;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos.

Art. 58 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 59 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§ 2º - Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça do Estado para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 60 - Lei complementar regulará as atividades dos auxiliares do Prefeito, definindo sua condição jurídica, direitos e deveres funcionais.

CAPÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DO SISTEMA TRIBUTARIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 61 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

Art. 62 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por parte de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SUBSEÇÃO II

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 63 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua disposição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma à assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município em razão da localização do bem.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar.

SUBSEÇÃO III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 64 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado relativas às operações de circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único - A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

SUBSEÇÃO IV

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 65 - Compete ao Município instituir e cobrar:

I - impostos de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I - sobre conflito de competência;

II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuir, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário e assistência social.

Art. 66 - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencentes a Estados e Municípios.

Art. 67 - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entrar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 64.

Art. 68 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta Subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo Único - A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 69 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua repartição nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 70 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos seus tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados.

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 71 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que estabelece o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciação pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal:

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do seu efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo quinto, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 72 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões criadas, da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só poderão ser apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) coma correção de erros e omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 8º, do art. 71, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Subseção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com a prévia e específica autorização legislativa.

Art. 73 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, a destinação de recursos para a manutenção de créditos por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 74 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 75 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇÃO I

Art. 76 - A ordem econômica e social, no âmbito do Município, obedecerá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 77 - A lei definirá as condições de fomentos, isenções e incentivos econômicos e sociais às Cooperativas, Micro-Empresas e Empresas de pequeno porte.

SEÇÃO II

DA ORDEM SOCIAL

Art. 78 - É dever do Município apoiar no que lhe couber, o Conselho de Direitos da Mulher, o Conselho de Menores, o Conselho de Comunidade junto aos presos recolhidos ao presídio local e o Conselho de Defesa dos Direitos do Cidadão, inclusive contra a especulação de comerciantes inescrupulosos.

Art. 79 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO III

DA SAÚDE

Art. 80 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - lei Estadual define formas de estímulo à doação de órgãos e ao cadastramento de voluntários doadores, observado o disposto no § 4º, do art. 199, da Constituição Federal.

Art. 81 - Aos residentes no Município é assegurada a assistência farmacêutica básica provida pelo Poder Público.

Art. 82 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 83 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera do governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade assegurada na forma da lei, eleição direta e democrática dos diretores das instituições de saúde do Município;

IV - valorização dos profissionais de saúde, garantida, na forma da lei, por tratamento remuneratório diferenciado quando do exercício de suas funções a atividade nas localidades não urbanas, em dedicação exclusiva e tempo integral.

§ 1º - Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde, com participação de representantes da sociedade civil;

§ 2º - São prioritários os serviços de controle das epidemias e o atendimento aos casos de agravo à saúde geral nos termos da lei;

§ 3º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 84 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo a preferência às Entidades Filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

§ 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde do Município, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 85 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio- Ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 86 - Sempre que possível o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art. 87 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 88 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Art. 89 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, é promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 90 - O ensino é ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente por concurso público de provas e títulos, observando os artigos 26, § 6º e 110, da Constituição Estadual, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades não urbanas;
- VI - gestão democrática no ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção da escola, pelos corpos docente, discente, servidores e pais de alunos.
- VII - garantia do padrão de qualidade;
- VIII - adequação do ensino à realidade municipal.

Art. 91 - O Escotismo deverá ser considerado como método complementar da educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 92 - O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 93 - São fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de modo a assegurar formação básica e comum e respeito aos valores culturais, cívicos e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino de primeiro e segundo graus e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável:

§ 2º - As escolas públicas de primeiro e segundo graus incluem, entre as disciplinas oferecidas, o estudo da cultura local, envolvendo noções básicas da literatura, artes plásticas e folclore do Município:

§ 3º - O ensino fundamental regular é ministrado em língua portuguesa:

§ 4º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e dos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 94 - O Município organiza, em regime de colaboração com a União, seu sistema de ensino visando à garantia dele:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade - ao ensino médio:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, considerando-se o ritmo de aprendizagem e as potencialidades individuais;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando:

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

§ 1º - O Município atua prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;

§ 2º - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência escolar.

§ 3º - O não-oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 4º - O Município assegura à criança de quatro a seis anos a educação pré-escolar obrigatória, laica, pública e gratuita, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento bio-social, psico-afetivo e intelectual.

Art. 95 - O Município aplica, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita, resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela de arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos respectivos municípios não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do Governo Estadual.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, são considerados os sistemas de ensino estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 95, da Constituição Estadual.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegura prioridade ao atendimento nas necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 208, VII, da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 96 - Os recursos públicos são destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo podem ser destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão podem receber apoio financeiro do Poder Público Municipal.

Art. 97 - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, ginásios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 98 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR, SEUS NÍVEIS E MODALIDADES

Art. 99 - A educação escolar será organizada nas categorias gerais da educação básica e educação superior, incluídos na primeira os seguintes níveis:

I - educação infantil oferecida à criança de zero a seis anos de idade, compreendendo as creches e as pré-escolas;

II - ensino fundamental -com duração mínima de oito anos obrigatórios a partir dos sete anos de idade e facultativos a partir dos seis anos de idade;

III - ensino médio -posterior ao fundamental e com duração mínima de três anos ou duas mil quinhentas e vinte horas de trabalho escolar.

Art. 100 - A educação básica tem por objetivo geral o desenvolvimento do indivíduo, assegurando-lhe a formação comum a que todos têm direito para poder participar ativamente, como cidadãos, da vida em sociedade e prosseguir desenvolvendo-se, seja no trabalho, seja em estudos posteriores, e na vida social em geral.

Art. 101 - A educação infantil, etapa preliminar da educação básica, tem por objetivo o desenvolvimento da criança, promovendo a ampliação de suas experiências e conhecimentos, através de propostas pedagógicas apropriadas à sua faixa etária, em complementação à ação da família.

Art. 102 - A educação infantil será oferecida em creches para crianças de zero a três anos de idade, e em pré-escolas para os de quatro a seis anos e constitui direito da criança e dos seus pais trabalhadores, e dever do Estado e da família, na forma dos artigos 72, 208, IV, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA CULTURA

Art. 103 - O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, apóia e incentiva a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Município protege as manifestações das culturas populares e de outras participações do processo civilizatório nacional;

§ 2º - A lei dispõe sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 104 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade caicoense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promove e protege o patrimônio cultural municipal, por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à Administração Pública Municipal, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelece incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural são punidos na forma da lei.

Art. 105 - Cabe ao ensino fundamental criar as bases para a formação de culturas técnicas e associativas.

SEÇÃO VI DO DESPORTO

Art. 106 - É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Parágrafo Único - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO VII DO TURISMO

Art. 107 - O Poder Público Municipal desenvolverá programa específico, destinado a incentivar o turismo no Município.

Art. 108 - A Prefeitura incentivará o turismo local através de:

I - conservação de pontos turísticos de destaque;

II - realização de festivais e outros eventos de natureza cultural, artística e desportiva;

III - divulgar do Município de Caic6 através dos meios de comunicação de massa, rádio, jornal e televisão, de todos seus eventos sociais, culturais e religiosas.

Art. 109 - O Município estabelece incentivos fiscais para o fomento do turismo local.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA E RURAL

SEÇÃO I DA POLITICA URBANA

Art. 110 - A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumprirá sua função social, quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com a prévia e justa indenização em dinheiro, salvo se estes imóveis não estiverem satisfazendo as suas finalidades sociais expressas nesta Lei Orgânica.

Art. 111 - O Município estimulará a implantação do usucapião urbano, previsto pelo art. 183, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA POLITICA RURAL

Art. 112 - O Município instituirá, por lei, as diretrizes do desenvolvimento rural.

Art. 113 - A Política Agrícola Municipal será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, observando o disposto no art. 187, da Constituição Federal e no art. 117, da Constituição Estadual, observando as seguintes diretrizes:

§ 1º - No âmbito da política agrícola, o Município fomentará a produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, através de ações comuns com a União e o Estado.

§ 2º - O abastecimento alimentar atenderá às necessidades mínimas dos segmentos de baixa renda da população. Criando canais de distribuição e comercialização de alimentos básicos assegurando o nível de qualidade necessário.

§ 3º - Os orçamentos municipais prevêm despesas de custeio da política agrícola a ser executada no Município, segundo o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 4º - O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural será elaborado, executado e acompanhado por unidade específica do Poder Público Municipal.

§ 5º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular e de entidades de classe, no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

Art. 114 - O Município obriga-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta, especialmente a Secretaria de Agricultura a:

I - manter um setor específico para estudar, pesquisar e desenvolver práticas de agricultura socialmente adaptadas, ecologicamente sustentáveis e economicamente viáveis;

II - estimular a produção de hortigranjeiros nos espaços urbanos e apoiar o uso popular de plantas medicinais, visando a uma alimentação mais equilibrada;

III - restringir-se a montante dos açudes públicos a produção de alimentos sem uso de agrotóxicos;

IV - executar um plano de produção de sementes fiscalizadas para atender à demanda de pequenos agricultores do Município.

V - criar mecanismos para dispor de profissionais habilitados, para na forma da lei, prescrever o receituário agrônomo especialmente aos agricultores de baixa renda.

VI - educar e divulgar proposta de manejo racional da caatinga.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 115 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a elaborar, até cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Plano Municipal de Meio Ambiente, que deverá conter, além dos princípios especificados em leis federais e estaduais, os seguintes princípios:

I - definição e implantação de área e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais de espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos sendo a alteração de supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

II - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação e defesa do meio ambiente, através dos meios de comunicação de massa;

III - proteger a fauna e a flora, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

IV - combater a poluição em todas as suas formas;

V - estimular e promover a arborização urbana, utilizando-se preferencialmente de essências nativas e espécies frutíferas;

VI - estimular e promover o reflorestamento em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VII - incentivar a integração da Universidade, Instituições de Pesquisa e Associações Cíveis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho;

VIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes;

IX - criação do horto municipal e do cinturão verde em volta do Município, inclusive com a utilização das áreas dos rios;

X - a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

a) funcionar como colegiado autônomo e deliberativo;

b) contar, em seus quadros, com representantes do Poder Público, entidade ambientalista e representantes da sociedade civil, conforme dispuser.

XI - considerar áreas de proteção permanente as seguintes:

a) matas ciliares;

b) as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

- c) áreas de valor paisagístico;
- d) as cavidades subterrâneas naturais;
- e) as encostas sujeitas à erosão e deslizamentos;
- f) as reservas de flora apícola compreendendo uma infinidade de espécies vegetais e enxames silvestres;
- g) as margens de açudes públicos.

CAPÍTULO VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 116 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo. a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de' deficiências físicas e sensoriais.

Art. 117 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 118 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO IX

DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 119 - A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço dos seus membros ou cinco por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo popular, para decidir sobre questões fundamentais do Município.

Parágrafo Único - Lei complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

CAPÍTULO X

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 120 - Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas serão regidos pelo regime jurídico único, o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 121 - Os servidores do Município, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedade de economia mista e empresas públicas, em exercício, no dia cinco de outubro de mil novecentos e oitenta e oito, há, pelos menos, cinco anos, continuados ou não, e que tenham sido admitidos por concurso público, são considerados estáveis no serviço público, só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 122 - Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que venha a concluir.

Art. 123 - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder e entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos servidores da administração municipal os seguintes direitos;

I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em concessão ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta horas semanais para os servidores burocráticos e quarenta horas para os demais servidores;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, cinquenta por cento do normal;

X - licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI - licença à paternidade de oito dias;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - o servidor concluinte de curso superior ou equivalente poderá, durante o período de aulas, ausentar-se da sua repartição, sem prejuízo dos seus vencimentos, desde que:

a) comprove a sua conclusão;

b) comprove que as disciplinas necessárias à conclusão do curso só estão sendo oferecidas no período do expediente.

Art. 124 - O servidor será aposentado:

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores públicos municipais o disposto no art. 40, I, II, III, a, b, c, d, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º, da Constituição Federal.

Art. 125 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 126 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal observando-se o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria.

§ 3º - Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º - Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Caicó cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

§ 5º - A assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 6º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º - É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º - O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 127 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 128 - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 129 - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 130 - A lei instituirá a Assessoria Jurídica para os Poderes Executivo e legislativo, e fixará os critérios relativos aos atuais exercentes de cargos, empregos ou funções jurídicas.

Parágrafo Único - A lei de que trata este artigo será editada em cento e vinte dias após a promulgação da lei Orgânica.

**VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN**

Presidente da lei Orgânica - Ivanor Pereira

Vice-Presidente - Regina Araújo de Souza

Secretário - Joaris da Silva

Relator Geral - Hamilton Teixeira de Araújo

E os Vereadores - José Furtunato Sobrinho

Francisco Garcia de Araújo

Manoel Tomaz de Barros

Paulo Roberto de Oliveira

Francisco Gregório de Azevêdo

Dinarte Alves da Mota

Manoel Damásio dos Santos;

Nailde Dantas Pereira

Edevaldo Adolfo Maia

Pirajá Saraiva Bezerra (in memoriam)

Suplente de Vereador - Roberto Medeiros Germano.

Caicó(RN), 04 de abril de 1990

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - lei complementar, no prazo de sessenta dias, a partir da promulgação desta lei Orgânica, criará a Comissão de Defesa do Consumidor, vinculada à Câmara Municipal.

Art. 2º - O Município instituirá o sistema de transporte coletivo, no prazo de doze meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município promoverá gestões para desobstrução do leito do Rio Seridó.

Art. 4º - As agências bancárias instaladas no Município, bem como todos os órgãos públicos, providenciarão o acesso fácil e estacionamento para seus usuários e, em especial, para os deficientes físicos.

Art. 5º - lei complementar, no prazo de cento e oitenta dias, após a promulgação desta lei Orgânica, criará o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, que definirá sua estrutura, funcionamento e composição dos recursos destinados a implementação do seu pleno funcionamento.

Art. 6º - O Município instituirá um Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 72 - O fundo a que se refere o artigo anterior, terá como missão institucional, a defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 221, da Constituição Federal.

Art. 8º - O Conselho e o fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, contará com recursos advindos do orçamento municipal, das transferências estaduais e federais, bem como de entidades filantrópicas, beneficentes e de assistência social, de acordo com os artigos 195 e 204, da Constituição Federal.

Art. 9º - Que seja criado um espaço na feira livre de Caicó aos pequenos produtores rurais para a comercialização dos seus produtos de origem animal e vegetal.

**VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA ELABORAÇÃO
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN**

Presidente da lei Orgânica - Ivanor Pereira

Vice-Presidente - Regina Araújo de Souza

Secretário - Joaris da Silva

Relator Geral - Hamilton Teixeira de Araújo

E os Vereadores - José Furtunato Sobrinho

Francisco Garcia de Araújo

Manoel Tomaz de Barros

Paulo Roberto de Oliveira

Francisco Gregório de Azevêdo

Dinarte Alves da Mota

Manoel Damásio dos Santos;

Nailde Dantas Pereira

Edevaldo Adolfo Maia

Pirajá Saraiva Bezerra (in memoriam)

Suplente de Vereador - Roberto Medeiros Germano.

Caicó(RN), 04 de abril de 1990